



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025943-48.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CRISTIANE DE FATIMA FABIANI OLIVEIRA, é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35114 (JV)

APELAÇÃO Nº 1025943-48.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: CRISTIANE DE FATIMA FABIANI OLIVEIRA

APELADOS: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDECM.

Juiz de 1ª instância: Francisco Jose Blanco Magdalena

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Multas de Trânsito. Pretensão de cobrança de multas de trânsito lavradas entre 01.06.2018 e 12.04.2023 pertencentes à motocicleta cuja propriedade consta como sendo da ré. Sentença de procedência. Manutenção que se impõe.

1. Possibilidade do afastamento da responsabilidade do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, no que se refere ao período posterior à alienação, desde que comprovada a venda, nos termos do entendimento do C. STJ. Caso dos autos em que não sobejou demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tal como a alegada transferência de propriedade do veículo em comento, desde 2017, tampouco da comunicação da eventual venda junto ao órgão de trânsito responsável. Exegese do artigo 373, inciso II do CPC.

A transferência de propriedade de um bem móvel, nos termos dos artigos 1.267 e 1.226, ambos do Código Civil se dá por meio da tradição. Ocorre que, tratando-se de veículos, dado o regramento específico do Código de Trânsito Brasileiro, Direito Administrativo, não Civil, a mera tradição não transfere a propriedade, devendo esta ser realizada por meio de documento escrito.

No caso em apreço, a compradora não apresenta qualquer elemento, indício ou início de prova documental a respeito do suposto negócio jurídico, eis que, repita-se, não há comprovação de que as infrações de trânsito, cujas notificações foram, desde o ano de 2018, de fato, expedidas para o endereço constante do registro do veículo (art. 282, § 1º do CTB), sejam de responsabilidade de outrem, inviável a pretensão deduzida no recurso de apelação.

2. Autora, por outro lado, que demonstrou suficientemente a lavratura das infrações de trânsito, bem como o envio das respectivas notificações aos correios.

3. Sentença mantida. Recurso desprovido. Majoração da verba honorária pelo trabalho adicional realizado em grau recursal. Artigo 85, §11, do CPC.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em confronto à r. sentença **fls. 422/425** que, nos autos da ação de rito comum proposta por **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A – EMDEC** em face de **CRISTIANE DE FATIMA FABIANI OLIVEIRA**, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia apontada na inicial, acrescida de correção monetária e juros moratórios, cujo montante total será apurado na fase de cumprimento de sentença por meros cálculos aritméticos. No mais, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. **Inconformada, interpõe a requerida recurso de apelação (fls. 428/430)**, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, para responder pelas infrações de trânsito cometidas após a alienação do veículo em questão. No mérito, afirma as infrações cometidas após 2017, data da venda do respectivo automóvel, não poderiam ser cobradas, ainda que art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro disponha que o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, uma vez que a responsabilidade pela regularização junto aos órgãos de trânsito deve ser compartilhada entre as partes. Requer o provimento do presente recurso, para que a r. sentença seja reformada, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade da apelante para responder pelas infrações de trânsito cometidas após a alienação do veículo, isentando-a do pagamento das multas e encargos relacionados ao débito. Alternativamente, pugna que a sua responsabilidade seja limitada ao período anterior à efetiva alienação do veículo.

Recurso tempestivo (fls. 428/430) ausente
contrarrrazões. **É o relatório.**

II. DO FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**
2. **De início,** cumpre ressaltar que a preliminar de ilegitimidade passiva se imiscui com o próprio mérito recursal e com ele será apreciada.
3. Não se desconhece que nos casos em que resta comprovada a alienação do veículo anteriormente à data das infrações cometidas, ainda que não regularizada sua transferência junto ao Órgão de Trânsito competente, por iniciativa do adquirente ou por comunicação do alienante, na linha de precedentes do C. STJ, revela-se possível a mitigação de tal responsabilidade, prevista no art. 134 do CTB, o qual preconiza:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se

responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)”

4. No entanto, no caso dos autos, a requerida não comprovou a alienação do bem. Não foi acostado aos autos nenhum contrato de compra e venda, (até mesmo) o Documento Único de Transferência (DUT) ou Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV) do veículo. Também não exibiu a ré cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV), quando apresentou a sua contestação (**fls. 240/245**), se limitando apenas a alegar a suposta venda do bem, sem, no entanto, demonstrá-la de forma inequívoca. Também inexistiu qualquer registro de bloqueio da mencionada motocicleta junto ao DETRAN. Ora, não é crível que a parte autora não tenha a cautela de transferir a propriedade de um bem a terceiro, sem ao menos ostentar qualquer documento apto a comprovar a alegada transferência.

5. Como é cediço, a transferência de propriedade de um bem móvel, nos termos dos artigos 1.267 e 1.226, ambos do Código Civil se dá por meio da tradição. Ocorre que, tratando-se de veículos, contudo, dado o regramento específico do Código de Trânsito Brasileiro, a mera tradição não transfere a propriedade, devendo esta ser realizada por meio de documento escrito. Trata-se de norma do Direito Administrativo. No caso em apreço, a autora não apresenta qualquer elemento, indício ou início de prova documental a respeito do suposto negócio jurídico, eis que, repita-se, não há comprovação de que as infrações de trânsito, cujas notificações foram, desde o ano de 2018, de fato, expedidas para o endereço constante do registro do veículo (art. 282, § 1º do CTB) (fls. 24 e 26/186), sejam de

responsabilidade do suposto comprador, de modo que se torna inviável a pretensão deduzida no recurso de apelação.

6. Assim, por manifesta ausência de provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, no sentido da exclusão da responsabilidade da ré sobre as multas de trânsito incidentes sobre a motocicleta em questão, na forma do artigo 373, II, do CPC, a r. sentença de procedência merece ser mantida, por seus próprios fundamentos mais os ora esposados, permanecendo, inalterada a sentença com relação à condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

6.1. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência neste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO. EMDEC. Multas impostas entre 21/02/2017 e 13/05/2018. Veículo cadastrado no DETRAN em nome do requerido, que alega a venda do bem a terceiro em 05/01/2017. Ausência de comprovação, por meio idôneo, da efetiva venda. A alienação de veículo sem comunicação ao órgão de trânsito torna solidária a responsabilidade por débitos até a data da comunicação. Inteligência do art. 134 do CTB. Infrações registradas por radar fotográfico. Comprovação do envio da dupla notificação pelo correio ao endereço cadastrado junto ao órgão de trânsito. Desnecessidade de demonstração da efetiva entrega. Precedentes desta Corte. Manutenção da sentença de procedência da demanda. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1006226-84.2022.8.26.0114; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:

21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE MULTAS DE TRÂNSITO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação de cobrança movida pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A (EMDEC) contra José Joaquim de Carvalho, visando o pagamento de 97 multas de trânsito referentes ao período de outubro de 2017 a 2019, relacionadas a veículo registrado em nome do réu. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do réu pelo pagamento das multas de trânsito, considerando a falta de comunicação formal da venda do veículo ao Detran. III. Razões de Decidir 3. A nulidade dos processos administrativos e a transferência de pontos não afastam a responsabilidade solidária do réu, pois a EMDEC não integrou o processo. 4. A responsabilidade solidária do antigo proprietário persiste até a comunicação formal da venda ao Detran, conforme o art. 134 do CTB. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária do antigo proprietário por multas de trânsito persiste até a comunicação formal da venda ao Detran. 2. A nulidade dos processos administrativos não afasta a responsabilidade solidária. Legislação Citada: CTB, art. 134. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1005970-44.2022.8.26.0114, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 24.08.2023. TJSP, Apelação Cível 1002818-83.2019.8.26.0278, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 18.12.2023. TJSP, Remessa Necessária Cível 1000214-17.2022.8.26.0482, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17.08.2022." (TJSP; Apelação Cível 1045452-96.2022.8.26.0114; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL – Ação Ordinária – Anulação de multas – Venda do veículo sem a devida comunicação ao órgão de trânsito – Ausência de comprovação da alienação do bem – Impossibilidade de mitigação da regra prevista no artigo 134 do CTB – Responsabilidade solidária do autor – Sentença parcialmente reformada – Reexame Necessário provido." (TJSP; Remessa Necessária Cível 0002872-41.2015.8.26.0655; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista – 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020)

7. E finalmente, por observância ao § 11 do artigo 85 do CPC, de rigor a majoração da verba honorária devida em favor do procurador da autora, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, restando a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, agora arbitrados em mais 1% do valor atribuído à causa, observando-se que a requerida não é isenta da gratuidade da justiça.

8. Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso e mantenho o decreto de procedência da ação, com observação**, nos termos expostos na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator